

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo,  
Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-033-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o título o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o título o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o título agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capítulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capítulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em  
Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

**O ESTADO DA ARTE DO DIREITO AGRÁRIO: PASSADO E FUTURO DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA NECESSÁRIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**EL ESTADO DEL ARTE DE LO DERECHO AGRARIO: PASADO Y FUTURO DE UNA DISCIPLINA JURÍDICA NECESARIA PARA LA REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS**

**Roberto De Paula**

**Resumo**

Acentua que a violência decorrente dos conflitos agrários continua a ceifar vidas, ante a ausência do Estado em dar resposta satisfatória à lides e controvérsias que se arrastam no Judiciário. Discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário. Apresenta os fundamentos científicos de uma Ciência Jurídica do Direito Agrário. Concebe o acesso à Justiça Agrária desde a óptica de uma decisão adequada e célere, donde a resolução dos conflitos agrários passa pelo crivo de um julgamento jusagrarista. Conclui que somente com a instituição da Justiça Agrária, que tem nascedouro nas Varas Agrárias, é que se efetivará a resolução desse histórico conflito pela posse da terra e, por consequência, se dará cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, corrigindo distorções promotoras da desigualdade social.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Justiça agrária, Autonomia jurisdicional, Conflito agrário.

**Abstract/Resumen/Résumé**

Subraya que la violencia derivada de conflictos por la tierra sigue matando vidas, frente a la ausencia del Estado para dar una respuesta satisfactoria a las preocupaciones y los conflictos que se prolongan en el Poder Judicial. Describe la insuficiencia de las instituciones y categorías del derecho civil para "juzgar" los problemas de la tierra, especialmente los conflictos por la tierra, debido a su carácter patrimonial, de ahí la necesidad de una especialización de la Justicia y la judicatura en la disciplina de Derecho Agrario. Presenta los fundamentos de una Ciencia Juridica del Derecho Agrario. Concibe el acceso a la Justicia Agraria a partir de la óptica de una decisión al respecto con rapidez, por lo tanto, la resolución de conflictos por la tierra se filtra a través de un juicio jusagrarista. Llega a la conclusión que sólo con la imposición de la Justicia Agraria, que tiene origen en las Varas Agrarias, que efectiva la resolución de este conflicto de larga data sobre la propiedad de la tierra y, en consecuencia, se cumplirá con el principio constitucional de la función social de la propiedad, la corrección de las distorsiones promotoras de la desigualdad social.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Derecho agrario, Justicia agraria, Autonomía jurisdiccional, Conflicto agrario.

## 1. INTRODUÇÃO

Notadamente uma das questões mais espinhosas em relação ao Direito Agrário e, por extensão ao Ambiental, diz respeito aos conflitos agrários que, ainda hoje, revela uma ferida histórica aberta no tecido social brasileiro que remonta às formas distorcidas de apropriação da propriedade da terra no Brasil.

No presente debruça-se na propositura jurídica do ramo do Direito Agrário como apto a enfrentar a problemática que envolve os conflitos agrários/fundiários pela posse da terra. Para tanto, lança mão de instrumentos e mecanismos normativos constitucionais referentes à questão agrária. Não obstante, a autonomia científica desse ramo jurídico, impende a autonomia jurisdicional, cuja conquista, em tese, se dará plenamente com a Justiça Agrária.

Nesse passo, intenta-se apreciar os elementos e pressupostos que conferem existência e validade à ciência do Direito Agrário. Mister se faz, então, aprofundar a relação deste com o Direito Civil; a denominação; definição; objeto; princípios; fontes; natureza jurídica e atualidade do jusagrarismo. Nesse passo, enuncia-se que a tarefa árdua do Direito Agrário reside na luta pela conquista da autonomia jurisdicional, que decorreria da instalação não só das Varas Agrárias, mas da Justiça Agrária no contexto da jurisdição brasileira.

Assim, procura-se situar a importância e relevância do Direito Agrário como fundamento jurídico para a atuação prática de uma possível Justiça Agrária, diferentemente do ramo privatísticos do Direito Civil. Neste cenário, localiza-se a incidência do fenômeno jurídico ou da atuação do Direito do Direito Agrário.

É de se assinalar, em termos de constatação histórica que, a legislação agrária pátria pautou-se mais pelos pressupostos do Direito Civil do que propriamente dito pelos ditames constitucionais. Entretanto, dentro de uma concepção evolutiva do Direito, a realidade fático-conflitiva faz emergir a ideia de um Direito Agrário autônomo e com incidência jurisdicional. Tal evento foi provocado pela judicialização da Questão Agrária, especialmente os relativos aos conflitos agrários.

Notadamente, após o Estatuto da Terra e a Constituição Federal de 1988 há que se falar na emergência do Direito Agrário no contexto do ordenamento jurídico pátrio. Assim, descortina-se o presente estudo dedicado ao ramo jurídico do Direito Agrário e sua urgente autonomia jurisdicional tendo em vista o escopo da jurisdição, qual seja da

pacificação dos conflitos sociais e, quiçá, agrários.

A metodologia que se descortina leva em conta a revisão bibliográfica, bem como o método clássico da Ciência Jurídica, qual seja o dedutivo. Entretanto, a própria natureza conflitiva da temática demanda um movimento hermenêutico dialético. A hermenêutica permite contextualizar a problemática e, mesmo na brevidade de algumas considerações, abre o sentido interpretativo, afastando concepções simplistas e superficiais. O método histórico-crítico, ou dialético, numa perspectiva sociológica e filosófica é incontestado, pois revela que a temática apreciada se dá no chão da história brasileira e aclara as contradições entre classes e atores sociais envolvidos no contexto, fazendo aflorar a dramaticidade humana e a atuação dos movimentos sociais.

## 2 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA ACERCA DA IDEIA DE JUSAGRARISMO

O primeiro impulso que se apresenta didaticamente é o de buscar na história do Direito o nascimento do Direito Agrário e, numa hermenêutica apressada, identificar institutos e práticas que revelam o gérmen deste ramo jurídico específico, inclusive desde a Antiguidade. Não obstante a louvável empreitada avente-se que uma mudança paradigmática deve ser proposta, pois não se trata de buscar o nascimento do Direito Agrário na história do Direito, mas de buscar o nascimento do Direito no contexto de jus agrarismo. É num contexto e ambiente de práticas jurídico-agrárias, ainda que incipientes, que se vislumbra o nascimento do Direito.

Na obra *A Cidade Antiga*, Fustel de Coulanges estabelece sinais do Direito no vínculo estabelecido entre a família, a religião e a propriedade coletiva (familiar) da terra:

A família apropriou-se da terra, sepultando nela os seus mortos, fixando-se lá para sempre. A sepultura estabelecia o vínculo indissolúvel da família com a terra; isto é, a propriedade.<sup>1</sup>

Alcyr Gursen de Miranda, Professor e pesquisador de Direito Agrário da Universidade de Roraima, destaca alguns traços que autorizam a perceber institutos do Direito Agrário no Código de Hamurabi (1728 a 1688 a.C.); nos Escritos Vetero Testamentários (Legislação Mosaica - séc. XIV a.C – no Pentateuco, Livro de Dt. 16, v. 20; Dt. 19, v. 14; Nm. 26, v. 53); na Lei das XII Tábuas; no Direito Romano, no

---

<sup>1</sup>COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre oculto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975, p. 54.

Império Inca, etc:

Trata de uma compilação de normas indiferenciadas, regulando uma variedade impressionante de situações, compreendendo matérias de direito civil, comercial, administrativo, penal, trabalhista, processual e, principalmente, de direito agrário –, em seu corpo geral continha grande número de normas específicas no âmbito jurídico-agrário, especialmente sobre o cultivo do campo, locação e cultivo dos fundos rústicos, o empréstimo e locação de bois, a morte humana por chifrada destes, os agricultores e os pastores [...]. Havia, também, a preocupação com a Função Social da terra, para que esta não se tornasse improdutiva, especialmente depois de já ter sido trabalhada, permitindo-se, inclusive, o apossamento por quem nela continuasse a desenvolver a atividade agrária, ali trabalhando e fazendo-a produzir, quando abandonada.<sup>2</sup>

Paulo Torminn Borges, abordando a localização do jusagrarismo no ordenamento pátrio, afirma a peculiaridade deste:

O direito agrário é um universo, com peculiaridades, inserido no universo maior de nosso direito positivo. É um sistema dentro de um sistema maior. Tudo em plena harmonia, sem desconhecimento da feição própria de cada ramo de que se compõe o sistema jurídico brasileiro.<sup>3</sup>

É de se observar que o Direito Agrário possui raízes em institutos jurídicos criados em longínqua antiguidade. Desde esta constatação explica-se a sua sedimentação e a necessidade de incidência prática na atualidade, em que pese a sua formatação como disciplina autônoma ter sido reconhecida no meio acadêmico há bem pouco tempo.

Perscrutar as implicações históricas acerca do Direito Agrário é deveras importante. No entanto, tarefa ainda mais primorosa imposta ao jus agrarista é contextualizá-lo como microsistema no conjunto do ordenamento jurídico, buscando seu alcance e incidência hodierna. Tarefa mais difícil, porém relevante, a de propor uma mentalidade jus agrarista ao Judiciário, quiçá, uma jurisdição agrária.

## **2.1 REFLEXÕES ACERCA DA CIÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO: O DIREITO AGRÁRIO CLÁSSICO E O DIREITO AGRÁRIO MODERNO**

Um breve olhar sobre o Direito Agrário, facilmente identificável ante os inúmeros conflitos agrários e a positivação do princípio da função social da propriedade, oferece uma compreensão de que se trata de uma disciplina altamente

---

<sup>2</sup>MIRANDA, A. Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária**. Belém: CEJUP, 1992, p. 24.

<sup>3</sup>BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. São Paulo: Saraiva 1983, p. 93.

complexa, em permanente mudança determinada pelo movimento evolutivo das forças sociais.

É evidente o desenvolvimento experimentado pelo Direito Agrário na atualidade. No plano legislativo verifica-se o impacto da normatividade agrário-ambiental diante dos fenômenos sociais, econômicos e a temática da sustentabilidade. De outra banda, no plano acadêmico depara-se, hoje, com uma crescente produção literária acerca de temáticas afetas ao agro e ao meio ambiente. Assim, no que diz respeito ao acervo de obras publicadas a temática agrário-ambiental desperta atenção dos juristas e desponta como novidade no cenário do Direito.

Do ponto de vista histórico, situar o nascimento da ciência do Direito Agrário constitui-se uma empreitada complexa, pois cada país possui distinta estrutura agrária. Esta constatação é um óbice à formatação de um Direito Agrário Comparado comum aos estados nacionais. Neste passo, objetiva-se, aqui, numa preocupação em delimitar o Estado da Arte, verificar as primeiras discussões jurídico-científicas acerca da disciplina do Direito Agrário, sem a intenção de transpor essa discussão para a realidade brasileira, visto que à frente se desenvolverá tal intento.

Neste sentido, localiza-se a existência de duas etapas definidas na construção de uma ciência para o Direito Agrário, denominadas de período clássico, situado entre 1922 e 1962; e, período moderno, situado entre 1962 e 1998.

Discorrendo sobre o período clássico, o jusagrarista Ricardo Zeledón Zeledón, Presidente da União Mundial de Universitários Agraristas, destaca o trabalho de Giangastone Bolla, cuja dedicação se concentrou em torno da definição da autonomia do Direito Agrário:

Bolla, no primeiro número da *Rivista di diritto agrario*, no princípio do século passado, em 1922, com uma extraordinária visão de futuro, aspira estabelecer uma coordenação entre as normas com o objetivo de revisar os institutos antiquados, preparar os novos e conduzir a uma unidade e a princípios gerais tudo quanto está disperso e, dessa forma, contribuir para a formação da ciência. Realmente Bolla trata de impulsionar a tese autonomista seguindo os critérios impelidos por outras disciplinas jurídicas [...]. Para tal efeito, sustenta o tecnicismo particular da matéria: a atividade agrária, a especial função e a conseqüente disciplina dos fatores aplicáveis à produção agrícola (terra, trabalho capital), além da peculiaridade de alguns institutos jurídicos, que levados à especial economia adquirem uma condição própria, aconselham não retardar mais a investigação. Trata-se de uma idéia primitiva, mas de grande alcance para a época, porque a tarefa do agrarista, assim

pensada, deve necessariamente se vincular com a sistemática da disciplina.<sup>4</sup>

Assinala, ainda, que, mesmo diante de toda reação por parte dos civilistas, Bolla propôs um “*ius proprium*” do Direito Agrário:

Mais tarde, chega ao cerne de sua construção científica quando afirma a existência do *ius proprium* da agricultura. Neste sentido, estuda o tema da produção. Bolla entende que todas as normas referentes à agricultura têm um sentido teleológico relacionado com o momento objetivo e subjetivo da atividade econômica. Trata-se de edificar, sob o tecnicismo, um critério sistemático e metodológico, para demonstrar a existência e a completude do sistema.<sup>5</sup>

No período moderno do Direito Agrário, Antonio Carozza propõe uma estruturação dessa disciplina específica a partir dos institutos próprios do Direito Agrário.

Sugere começar a reconstruir a disciplina por intermédio dos institutos. A orientação envolve estudar um a um absolutamente todos que possam ter esse caráter. Seu estudo permitirá localizar o fundamento próprio da disciplina e, sobretudo, por meio desse fundamento, encontrar uns princípios, não apenas como os procurados: gerais, universais para qualquer época e circunstância, mas também outros, mais específicos, porém, muito mais profundos e que servirão como base para estruturar logo o sistema inteiro. Busca-se determinar entre eles uma faixa distinta suscetível de refletir uma ordem de importância, principalmente à parte de todos, cujas características permitirão sua localização precisamente dentro do sistema, excluindo os estranhos ao Direito Agrário<sup>6</sup>

Neste sentido, trata-se de identificar o que é agrário e não-agrário. Fala-se, portanto, numa espécie de agrariedade:

É uma tentativa para determinar a especialidade da disciplina por meio de uma noção de *agrariedade*. Um critério implícito ou axiologicamente existente nas normas e nos institutos, não exprimido pelo legislador nos ordenamentos, mas preexistente: metajurídico, consequentemente. [...] Sua utilidade prática consiste em qualificar, em um momento determinado, quando um instituto é agrário ou não, ou qual parte desse instituto merece esse qualificativo. Trata-se, em consequência, de um aporte metodológico transcendental.(grifo do autor)<sup>7</sup>

Portanto, o critério da agrariedade remete à matéria ou a determinado instituto inserido num contexto de Direito Agrário. Pois bem, os conflitos agrários, na medida

---

<sup>4</sup>MIRANDA, Carlos; COSTA, Cristina (orgs.). **Justiça agrária e cidadania**. ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Brasília: IICA, 2005, p. 14.

<sup>5</sup>ZELEDÓN, Op. Cit., p. 16.

<sup>6</sup>Ibden, p. 18.

<sup>7</sup>VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais**. Editora de Direito Ltda. São Paulo. 1998, p. 18.

em que exigem uma especificação ou especialização jurídico-agrária, por sua importância e incidência, adentram não só ao mundo do Direito, propriamente dito, mas à esfera de atuação do Poder Judiciário, uma vez que o Diploma Constitucional manda instituir Varas Agrárias especializadas para dirimir conflitos agrários.

O Direito, como é pacífico, aplica-se sobre os fatos sociais, permeados de conflitos sociais de diversos tipos. O ramo do Direito Agrário aplica-se sobre as atividades agrárias por sua vez permeadas de conflitos sociais agrários. Os conflitos agrários, com absurda clareza, revelam contradições de classes, desvelando o abismo entre a classe latifundiária e dos camponeses pobres. Nesse contexto, forçoso admitir que uma pretensa neutralidade nas categorias do Direito Agrário serve somente ao aprofundamento e acirramento dos conflitos, tal como se verifica na mera aplicação civilista do jus.

Em que pese o distintivo metodológico conceitual acerca da noção de agrariedade, cabe, aqui, aclarar o campo de incidência do Direito Agrário e sua característica autônoma em relação ao Direito Civil.

## **2.2 DIREITO AGRÁRIO E DIREITO CIVIL**

De início, frise-se a perspectiva consolidada da autonomia científica do Direito Agrário, tema afeto a que se deterá adiante. Neste sentido, sublinhe-se que este ramo é distinto do Direito Civil, pois possui princípios, métodos de trabalho distintos e diplomas legais esparsos.

Ademais, a lição irretocável de Marcelo Dias Varella define os contornos desta distinção:

[...] o próprio direito civil nasceu como um direito agrário, pois nas civilizações antigas, a base da economia era a agricultura, as leis existentes visavam regular as relações entre os homens do campo e não estavam imbuídas da concepção individualista, nascida com a revolução francesa, mas sim buscavam a valorização do bem-estar da comunidade como um todo, da mesma forma que o direito agrário moderno.<sup>8</sup>

Se se toma os fundamentos do Positivismo Jurídico kelseniano para contextualizar a presença do Direito Agrário, forçoso admitir que o mandamento constitucional da função social da propriedade, que informa tal ramo, está em posição de superioridade à normatividade privatista ou civilista (Direito Civil). Na idéia de

---

<sup>8</sup>VARELLA, op. cit., p. 259.

hierarquia do ordenamento jurídico o Direito Civil, positivado por meio de lei infraconstitucional, numa perspectiva de tábua de valores normativos (axiologia jurídica) está em pé de igualdade com os diplomas afins do jusagrarismo (mesmo que esparsos, os institutos são regulados por leis ordinárias, ex: Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra) e em posição de inferioridade com a Constituição Federal.

Portanto, desde a óptica fundamentalista da hierarquia normativa não se sustenta a prevalência jurídica da aplicação do direito privado para solução das causas agrárias, quase sempre caracterizadas pelo envolvimento de uma coletividade em busca de sanar graves mazelas sociais. Infere-se que motivos de ordens ideológicas e econômicas justificam tal aplicação, prova de que o Direito é fenômeno condicionado por outras esferas.

Pietro Perlingieri, na obra *Perfis do Direito Civil*, afirma inequivocamente que o estudo do direito não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, pois o Direito é uma ciência social e, como tal, impõe-se necessário dialogar com outras áreas. Postulando a teoria do Direito Civil Constitucional, embora no contexto italiano, mas com grande repercussão em solo pátrio, sentencia:

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. Falar de descodificação [...] não implica absolutamente a perda do fundamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos microordenamentos, com ausência de um desenho global.<sup>9</sup>

O Diploma Civil Brasileiro sempre gozou de uma autonomia invejável, arrogando para si a normatização dos institutos agrários, das relações ligadas ao mundo agrário, até mesmo as questões envolvendo situações trabalhistas comumente eram resolvidas “da porteira prá dentro” das propriedades rurais. A perspectiva aventada pelo código privatista é predominantemente de caráter patrimonialista e econômico.

É de se reconhecer que o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) reluta em declarar estrita obediência ao princípio constitucional da função social da propriedade (art. 1228), corroborando o caráter patrimonialista e privatista retro mencionados.

Examinemos esse ponto, o artigo 1228, do novel diploma *cum granus sallis*.

---

<sup>9</sup>PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 6.

O artigo possui cinco parágrafos, sendo que em nenhum deles se encontra a expressão “função social da propriedade”, diferente da Constituição Federal. O *caput* mantém estreita correspondência com o artigo 524 do Código Civil anterior (de 1916). Portanto, o “espírito” é o mesmo. No entanto, há que se destacar o § 4º do Novo Diploma Civil, que dispõe que o proprietário pode ser privado da coisa por uma espécie de usucapião coletivo. Literalmente:

**Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. [...] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.<sup>10</sup>

É de se destacar que timidamente o § 4º do artigo retrocitado abre a possibilidade coletiva de acessar a posse da terra que já estiver sendo ocupada, ininterruptamente, de boa-fé e, por mais de cinco anos, configurando um tipo de usucapião coletivo. O Código refere-se à extensa área. Traduzindo: latifúndio. Ora, de bom tom afirmar que uma hipótese desta torna-se de difícil concretização. Pois, a ganância dos latifundiários e o “poder do latifúndio” não respeitam fronteiras, demarcações ambientais, nações indígenas, remanescentes quilombolas, entre outros. Basta afirmar que tal possibilidade só se torna possível em estados da Região Norte ou no Centro-oeste do país, onde se verifica uma litigiosidade acirrada.

Registre-se que os civilistas argumentam que o Novo Código Civil, no artigo 421, acolheu o princípio da função social dos contratos. Alguns autores, dentre eles Nelson Nery Junior, numa hermenêutica demasiadamente ampla (extensiva) enxerga na função social do contrato a extensão da função social da propriedade:

6. Função social do contrato e Constituição Federal. A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (CF 3.º I). A doutrina a vê, também, como decorrente ora da função social da propriedade (CF 5.º XXIII e 170 III), ora fundamento da república do valor social da livre iniciativa (CF 1.º IV). As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social. A cláusula geral da função social do contrato tem magnitude constitucional e não apenas

---

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso: 14 FEV. 2015.

civilística.<sup>11</sup>

Entende-se que não procede tal argumentação, pois a especificidade jurídico-agrária é distinta da mera relação individual contratual. É óbvio que a relação jurídica contratual deve ser pautada pelo princípio da função social do contrato. No entanto, não dá para inferir, por extensão, que o Novo Código Civil Brasileiro abraçou o princípio da função social da propriedade, isso incorreria numa hermenêutica forçada em demasia. Assim, nota-se o descompasso dessa legislação infraconstitucional com a Carta Magna do país.

Do que se expôs, vale concluir: a Constituição Federal de 1988 agasalhou o princípio da função social da propriedade. Desta forma, impõe ou vincula o legislador infraconstitucional. Entretanto, nas cotidianas decisões de Primeira Instância e dos Tribunais, verifica-se verdadeira afronta à Constituição em nome de uma prática arcaica e privatista do Judiciário brasileiro.

### **2.3 ORIGEM DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL**

É sabido que desde o início de sua formação histórica, econômica e cultural, o Brasil tem na realidade agrária uma estrutura basilar. Ainda hoje o mundo volta os olhos para o Brasil e o enxerga como agrário. Entretanto, no que concerne à produção acadêmica, especialmente jurídica, há um descompasso com a realidade histórico-agrária. Dito de outra forma, a produção acadêmica agrária é de data recente e não se debruçou sobre as problemáticas cruciais do campesinato, como por exemplo, dos direitos coletivos, metaindividuais, dos conflitos agrários envolvendo os Movimentos Sociais.

Na história do Direito Brasileiro encontra-se ecos da necessidade de uma especificação jurídico-agrária. O agrarista Octavio Mello Alvarenga relata o anseio de um renomado jurista brasileiro, Rui Barbosa:

Na plataforma da Campanha Civilista, Rui Barbosa, em 1910, comentando as Leis 1.150 e 1.907, respectivamente de 1904 e 1906, que tornavam privilegiado o crédito de trabalhadores rurais, advogava a criação de uma [...] justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regímem imburável, inchicanável; e de uma judicatura que inspire confiança ao estrangeiro desprotegido, e liquidá-lo mediante um processo ligeiro,

---

<sup>11</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

correntio, rudimentar, mas claro, justo e seguro.<sup>12</sup>

Em obra de 1968, Fernando Pereira Sodero, considerado o pai do jus agrarismo moderno no Brasil, com clareza e lucidez desperta a atenção dos estudiosos do Direito Agrário:

No Brasil, ainda sem doutrina, iniciando os primeiros estudos sobre a matéria, é na realidade um pouco cedo para conceituarmos o Direito Agrário. Na verdade, há que haver um grande trabalho dos nossos futuros juristas agrários, para, delimitando o seu conteúdo, definindo os seus institutos, firmando sua doutrina, defini-lo com precisão [...]. No entanto, sob o aspecto didático, há necessidade de definir nosso mais novo ramo jurídico, e o fazemos com base nos elementos contidos na incipiente doutrina jurídico-agrária brasileira. [...] pode ser definido como o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra [...].<sup>13</sup>

O professor Raymundo Laranjeira, um dos principais nomes do Direito Agrário pátrio na atualidade, em várias obras trabalha a temática da origem desse ramo específico. Neste sentido, o ensinamento:

Do ponto de vista de inspiração legiferante e de iniciação da doutrina agrarista no Brasil, devemos algo à Argentina e ao Uruguai; pois foram, sintomaticamente, os gaúchos vizinhos desses países e influenciados pelos Códigos Rurais que aquelas nações possuíam desde 1865 e 1875, respectivamente, os primeiros brasileiros que anteviram a conveniência de separar do Código Civil as normas de implicações rurais [...].<sup>14</sup>

Embora não se tenha ainda um Código Rural ou uma espécie de Consolidação das Leis Agrárias, a legiferação acerca de conteúdos e institutos agrários vem de longa caminhada, claro que tratada sob a óptica civilista. É certo que as legislações decorreram de uma correlação de forças sociais. Assim, sempre expressou a hegemonia dos “senhores da terra” (latifundiários). Ocorre que, paulatinamente os trabalhadores rurais e movimentos sociais, com resistência e com ações conseguem “equilíbrios” pontuais em momentos decisivos da história, tal como na Assembléia Nacional Constituinte, da qual veio a lume a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o espírito da função social da propriedade a permear e pautar a questão jurídico-agrária.

---

<sup>12</sup>ALVARENGA, OCTAVIO MELLO. **Política e direito agroambiental**: comentários à nova lei de reforma agrária (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 300.

<sup>13</sup>SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma Agrária**. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira Ltda., 1986, p. 32.

<sup>14</sup>LARANJEIRA, Raymundo. **Direito agrário brasileiro**. Em homenagem a Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTR, 1999, p. 253.

## 2.4 DENOMINAÇÃO

A denominação “Direito Agrário”, embora não expresse consenso, não demanda maiores problemas. Para efeitos didáticos, em linhas gerais aborda-se a fundamentação acerca da temática em tela.

É unísono entre os jus agraristas a falta de consenso acerca da denominação desse ramo do Direito. Numa posição clara e equilibrada, Benedito Ferreira Marques ensina que:

É verdade que a mais consagrada é Direito Agrário, porque reflete o aspecto dinâmico de seu conteúdo, que é, sabidamente, voltado para as relações jurídicas entre o homem e a terra, visando à produção de alimentos. Mas não se pode obscurecer que poderosa corrente de agraristas prefere outras terminologias, tais como Direito Rural, Direito da Reforma Agrária, Direito da Agricultura, ou mesmo Direito Agrícola.<sup>15</sup>

A preferência pela denominação “Direito Agrário” explica-se pelo substantivo *ager* (*agri*) que decorre de *agrarius*, cujo significado é campo. Já o “Direito Rural”, proveniente do substantivo *rus* (*ruris*) do qual decorre *ruralis*, também significa campo. Porém, o sentido de campo é diferente. O campo (*ruralis*) é concebido em oposição e distância à cidade (*urbs* / urbano), pouco importando sua destinação. O campo (*agrarius*) é destinado à produção. Portanto, rural tem sentido estático, ao passo que agrário tem conotação dinâmica.

Paulo Torminn Borges, em escrito anterior à Constituição de 1988, enfrentando essa temática, explicita preferência pela terminologia Direito Agrário esteirado-se em definição constitucional: “[...] A Emenda Constitucional n.º. 10, de 9 de novembro de 1964, chamou-o direito agrário e, assim, direito agrário é”.<sup>16</sup>

## 2.5 DEFINIÇÃO

Desnecessários maiores digressões para perceber a evolução conceitual do Direito Agrário Brasileiro. No século passado, os estudiosos colocaram como preocupação central a relação homem-terra, visando à produção de alimentos. Trata-se de uma posição agrarista conservadora e redutivista, especialmente representada por Joaquim Luiz Osório e Francisco Malta Cardozo.

Em 1937 Joaquim Luiz Osório apresenta um projeto de Código Rural ao

<sup>15</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. Goiânia: AB Editora, 1998, p. 3.

<sup>16</sup>BORGES, op. cit., p. 20.

Congresso e, posteriormente publica trabalho de título Direito Rural, entendendo-o como conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às pessoas e aos bens rurais.

Fernando Pereira Sodero, comentando a obra e o conceito de Osório, explica que este é apenas uma complementação de “relações especiais” não previstas no Código de Direito de Civil: “[...] certas leis existem que escapam ao Código Civil, pelas situações singulares da vida campesina, à exigir um corpo de leis à parte. Tal é o Código Rural”.<sup>17</sup>

Registre-se não só os limites da obra de Osório, mas sua importância, visto que foi a primeira a tentar sistematizar a matéria relativa ao campo, que denominava “a vida da campanha”, em sua linguagem gauchesca.

Malta Cardozo, considerado o segundo jurista pátrio a escrever sobre a matéria, usa a terminologia Direito Rural e assim o define: “[...] é o conjunto das normas que asseguram a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura e das pessoas que a elas se dedicam profissionalmente.”<sup>18</sup>

Raymundo Laranjeira considera que Cardozo não conseguiu encontrar na atividade agrária o cerne do Direito Agrário e ilustra a posição deste com um fato histórico:

Na primeira Assembleia do Instituto de Direito Agrário Internacional e Comparado, realizado em Florença, no ano de 1960, ao apreciar as tendências brasileiras no sentido de acolher a Reforma Agrária, como uma das soluções para os problemas camponeses, ele a reputou uma ofensa frontal das garantias inerentes aos direitos da propriedade privada! E disse, reacionariamente: Quer o Código Rural, quer uma política de assistência aos camponeses, não se confundem com a índole e reivindicações da Reforma Agrária. O primeiro constitui o estatuto jurídico de que necessitamos; a segunda, processo específico de fomento à produção e defesa do homem; a última, operação política de que não carecemos.<sup>19</sup>

Assim, percebe-se que a preocupação gira em torno das relações obrigacionais derivadas do exercício da exploração agrícola. O Direito Rural, nesse passo, é tido como mero complemento de relações jurídicas não previstas pelo Código Civil. Uma espécie de sub legislação. Outra é a índole do Direito Agrário.

O Direito Agrário tem sua existência reconhecida pela Emenda Constitucional n.º. 10, de 09 de novembro de 1964, retromencionada. Notadamente, a afirmação do

---

<sup>17</sup>SODERO, op. cit., p. 23.

<sup>18</sup>SODERO, op. cit., p. 24.

<sup>19</sup>LARANJEIRA, op. cit., p 257.

Direito Agrário Brasileiro como ciência deve muito a Fernando Pereira Sodero, cujo trabalho contribuiu para vir a lume o conceito de função social da propriedade. A literatura agrarista é unânime em reconhecer não só a obra teórica de Sodero, mas também seu trabalho à frente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), em anos de efervescência de conflitos populares e sociais e de resposta dura por parte do Estado, décadas de 50 a 70.

Sodero, cuja vida foi dedicada ao estudo, ensino e trabalho na seara do jus agrarismo, com precisão doutrinária leciona acerca da definição conceitual do Direito Agrário:

No Brasil, entendemos que pode o mais novo ramo da ciência jurídica pátrio ser definido como o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra.<sup>20</sup>

Paulo Torminn Borges tece a seguinte definição:

O direito agrário, para nós, não é uma abstração. É um ramo especial do direito positivo. Por isso entendemos que devemos defini-lo segundo os propósitos, os princípios e os objetivos insertos na legislação específica. Para nós, direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade.<sup>21</sup>

Marcelo Dias Varella, na mesma linha, acrescenta um elemento social importante e relevante, nestes termos: “Direito Agrário é o conjunto de normas e princípios que visa regular e desenvolver a atividade agrária e promover o bem estar da sociedade”.<sup>22</sup>

É de bom tom reconhecer a importância da construção doutrinária para o Direito Agrário. No entanto, cabe atentar-nos para as mudanças sociais que interpelam esse ramo específico, a saber, a emergência de Movimentos Sociais que empreendem uma dinâmica nova e, que do Direito, exigem posicionamento e respostas. Sodero, ao cunhar o conceito, previu que é afeto ao Direito Agrário disciplinar as relações emergentes no mundo agrário, tendo como base a função social da propriedade. Ora, a demanda coletiva pela posse da terra é uma temática emergente, que muitos autores jus agraristas não anteviram.

A demanda coletiva pela posse da terra atinge níveis de dramaticidade. A nosso

---

<sup>20</sup>SODERO, op. cit., p. 32.

<sup>21</sup>BORGES, op. cit., p. 24.

<sup>22</sup>VARELLA, op. cit., p. 266.

ver, não se trata meramente de se inserir na definição do Direito Agrário a reivindicação coletiva dos Movimentos Sociais, mas de efetivá-la como expressão garantista de direitos sociais e como realização e salvaguarda da promoção da dignidade humana, erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, art.1º, III). Nesse passo, a questão agrária e a luta pela terra gozam de legitimidade, porquanto, trata-se de realização do preceito constitucional de promoção da dignidade humana.

## 2.6 OBJETO

Gilles-Gaston Granger assevera que “diante da ciência não devemos ostentar nem um ceticismo desconfiado, nem uma fé cega, e sim uma admiração profunda e uma confiança razoável”<sup>23</sup>. Parece que esta deve ser a perspectiva do jus agrarista diante do objeto da ciência do Direito Agrário.

De passagem, sublinhe-se a óptica aventada no início deste, a saber, pelo método histórico crítico-dialético, cujas proposições superam o otimismo ingênuo e alicerçam-se no chão concreto da realidade social e jurídica. Desta perspectiva decorre o posicionamento acerca da impossibilidade de neutralidade e imparcialidade do discurso científico. Portanto, da ciência do Direito.

Ressalte-se que as divergências acerca da definição doutrinária deste ramo jurídico decorrem da conceituação do objeto da ciência jus agrária. Os que contemplam somente uma relação jurídica individualista entendem que o Direito Agrário deve se ater aos contratos obrigacionais individuais e às relações de produção, e, outros que entendem uma implicação social deste ramo, procuram imprimir um foco de incidência deste com as “relações emergentes”, no dizer de Sodero, tais como as reivindicações dos Movimentos Sociais, que cunham e tecem novas formas de organização e pressão, tais como as ocupações coletivas de áreas rurais.

Octávio Mello Alvarenga, cuja atuação se destaca em prol da implantação de uma Justiça Agrária no Brasil, assim entende acerca do objeto do Direito Agrário: “O objeto do direito agrário resulta de toda ação humana orientada no sentido da produção [...], sem descurar da conservação das fontes produtivas naturais”<sup>24</sup>. Nesse mesmo passo, para o Professor Alcyr Gursen de Miranda, “seriam os fatos jurídicos que emergem do campo, consequência da atividade agrária [...], da empresa agrária e da

---

<sup>23</sup>GRANGER, Gilles-Gaston. **A ciência e as ciências**. São Paulo: UNESP, 1994. p. 114.

<sup>24</sup>ALVARENGA, Octávio Mello. **Manual de direito agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 2.

política agrária; o que caracteriza a relação jurídica agrária”<sup>25</sup>.

Doutrinariamente há certo consenso acerca do objeto, isto é, a atividade agrária. Ocorre que nos dias atuais torna-se muito reducionista entender o Direito Agrário limitado tão somente a essa tarefa, qual seja de disciplinar a atividade agrária e, a destarte de outras implicações, traria em seu bojo o ranço privatista e individualista do Direito Civil. Não é esse o espírito da matéria tratada na Constituição Federal vigente.

Constitucionalmente o núcleo fundamental do Direito Agrário não é exclusivamente a atividade agrária, tampouco a produção agrícola desmedida, essa seara é a do agronegócio. Em sede constitucional emerge o elemento terra e suas potencialidades relacionais com o meio ambiente, com a matriz trabalhista (CF/88, art. 1º, IV), com a cidadania (CF/88, art. 1º, II), com a promoção da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), e com a garantia da ordem econômica brasileira (CF/88, art. 170). O próprio uso adequado do solo, nos limites de um aproveitamento racional e adequado, é erigido à exigência constitucional presente no rol taxativo do artigo 186 (CF/88), que estabelece os critérios ou requisitos da função social da propriedade, cujo cumprimento devem ser simultâneos.

A Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, que modificou o art. 126 da CF 88, traz um dispositivo que em boa hermenêutica amplia a tarefa do Direito Agrário, embora se trate de um dispositivo tímido. A apreciação deste dispositivo é tema afeto do próximo capítulo dessa monografia. Importa-nos, aqui, sublinhar a expressão “para dirimir conflitos agrários” (CF 88, art. 126). A expressão “conflitos agrários” traz a ideia de que num dos polos figura um grande número de pessoas, uma coletividade organizada em Movimentos Sociais, ou mais especificamente, em se tratando da questão agrária, de Movimentos Camponeses.

Assim, provocada pela emergência dos conflitos fundiários pela posse da terra, a Constituição Federal elenca-os, embora com atraso, como preocupação jurisdicional. Portanto, como matéria a ser tratada exclusivamente em varas agrárias especializadas, criadas para esse fim, cuja competência de erigi-las se remete ao Tribunal de Justiça de cada Estado.

Desta forma, visto a especificidade da matéria, conclui-se que o objeto do Direito Agrário, que emerge do Texto Constitucional, não é só a atividade da produção agrícola, mas também os conflitos fundiários, de matizes jurídicas e sociais, envolvendo

---

<sup>25</sup>MIRANDA, Alcyr Gursen de. **Teoria do direito agrário**. Belém: CEJUP, 1989, p. 66.

a coletividade, cuja competência e atribuição exclusiva é atribuída às varas agrárias especializadas. Isto, de per si, não exclui a possibilidade de conflito fundiário envolvendo uma relação individual que, a nosso ver, é também matéria afeta ao jus agrarismo.

## 2.7 FONTES

Da construção doutrinária acerca do Direito Agrário, conclui-se, forçosamente, que tem como fonte de inspiração e nascimento o Direito Civil. Como já se aventou, o Direito Civil nasce num contexto agrário. Portanto, regulando questões atinentes ao agrarismo.

Entretanto, faz-se forçoso reconhecer que o Direito Agrário conquistou autonomia científica ditada pela Constituição Federal, responsável por sua configuração sistemática e didática. Pende ainda conquistar a autonomia jurisdicional. Numa visão sistêmica, como microordenamento, não se pode olvidar sua vinculação com outros ramos no contexto do ordenamento jurídico pátrio.

O ensinamento de Benedito Ferreira Marques é enfático:

Não se pode obscurecer que a principal fonte do Direito Agrário é o Direito Civil, o que não significa que seja seu apêndice, como querem alguns cultores desavisados. Também busca subsídios no Direito Constitucional, no Direito Administrativo, no Direito Judiciário Civil, no Direito Comercial, no Direito do Trabalho, no Direito Penal, no Direito Tributário e até mesmo no nascente Direito Ambiental.<sup>26</sup>

Necessário se faz tecer considerações relevantes acerca deste tema. O Direito Agrário, inicialmente pensado como mero complemento lacunar do Direito Civil, teve como expoentes pensadores que vieram da teorização e tradição civilística. Portanto, infere-se natural que a fonte seja o Direito Civil.

A reflexão e sistematização jus agrarista inicialmente se deu num momento histórico onde a legislação infraconstitucional civilística gozava de plena autonomia. Portanto, anterior à Constituição Federal de 1988.

No entanto, a identidade de ramo autônomo se consolida na fonte da Constituição. Nunca demais afirmar que, hoje, se configura como ramo distinto do Direito Civil, uma vez que visto possui todos os requisitos autorizadores de ser tratado como ciência. Sua inspiração e fonte primeira na atualidade emanam dos preceitos

---

<sup>26</sup>MARQUES, op. cit., p. 25.

constitucionais.

A partir da hermenêutica jurídica ou mesmo do Positivismo Jurídico, cujo cume normativo hipotético fundamental é a Constituição, urge conceber o Direito Agrário sobre bases constitucionais e, que, para além de mera regulação individualista da atividade agrária, possa corresponder às exigências do legislador constitucional, mormente no que diz respeito aos conflitos coletivos envolvendo os movimentos sociais camponeses, como medida de implementação do direito social de acesso à terra e de promoção da dignidade humana.

Neste sentido, os conflitos agrários são fatos jurídicos e sociais que provocam o Direito Agrário. Os fatos sociais são também considerados como fontes do Direito, e, por extensão, os conflitos fundiários (fatos sociais agrários) são fontes do Direito Agrário.

## 2.8 NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS

A especialidade jurídico-agrária no Brasil traz, desde a elaboração mais incipiente, a reivindicação de *status* de ciência e de ramo de direito autônomo – autonomia científica. Paulatinamente, a doutrina jus agrarista vai descortinando métodos próprios, propondo fundamentos e construindo princípios basilares.

Celso Antônio Bandeira de Mello, cuja importância para o Direito Administrativo é mais que reconhecida, enuncia que: “[...] há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito”.<sup>27</sup>

Portanto, reconhecer ciência num dado microssistema jurídico (microordenamento) é mais que simplesmente buscar a configuração de regras instituídas legalmente ou costumeiramente, isto é, reconhecê-la somente como Direito Positivo. Há uma *condictio scientiae*, isto é, uma condição de ciência jurídica determinada pela investigação e sistematização de enunciados e conceitos que regulam as relações jurídicas agrárias em harmonia com o ordenamento jurídico (macroordenamento).

Ressalte-se que, hoje, tem-se como superada, a dicotomia entre direito público e privado. Aliás, no meio acadêmico essa divisão é tida meramente como didática.

---

<sup>27</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 45.

Registre-se que o espírito privatista e civilista resiste ainda nos conteúdos programáticos disciplinares das universidades. Assim, em detrimento de uma “cultura” constitucionalista há uma clara prevalência curricular civilista, visando a preparar profissionais devidamente formados para um nicho mercadológico definido.

Não se pode negar que no Direito Agrário, não obstante impregnado de ambos os tipos de normas (públicas e privadas), preponderam aquelas de caráter público, cogentes ou imperativas, pois a autonomia da vontade das partes é em muito limitada.

Neste sentido, a emergência dos direitos coletivos ou metaindividuais, expressados especialmente pelos movimentos sociais, forçam o deslocamento do conflito da esfera individual para o público, basta citar a novidade expressada pela Emenda Constitucional nº. 45, dando competência aos Tribunais de Justiça para a criação de varas agrárias especializadas com escopo de tratar dos conflitos fundiários. Frise-se que o novo dispositivo não atende adequadamente a problemática agrária atual, conforme se apreciará no capítulo seguinte.

Quanto à principiologia, cabe afirmar veementemente a fonte constitucional e normativa. A razão de ser do Direito Agrário emana da força dirigente e vinculante dos princípios constitucionais. Eis o ensinamento do constitucionalista Paulo Bonavides:

Os princípios constitucionais estatuídos nas Constituições, postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais (e infraconstitucionais), os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivação no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e de hegemonia que se confere às normas inseridas nas Leis das leis.<sup>28</sup>

Assinala Benedito Ferreira Marques, com precisão:

[...] o princípio maior da função social, que constitui até uma exigência constitucional a subordinar a garantia do direito de propriedade, é o principal preceito de ordem pública impregnado no ordenamento jurídico.<sup>29</sup>

A noção de princípio remete à idéia de fonte originária, isto é, do ambiente fértil do qual decorre o fazer e o ser de determinado campo do conhecimento que se arroga na posição de ciência. No dizer de Ruy Samuel Espíndola:

Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um

<sup>28</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 261.

<sup>29</sup>MARQUES, op. cit., p. 25.

pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.<sup>30</sup>

Marcelo Dias Varella, cuja militância acadêmica concebe o Direito Agrário como predominantemente de natureza jurídico-publicista, elenca extenso rol que denomina “princípios básicos”:

[...] a) a realização da justiça social; b) a função social da propriedade; c) a preservação da biodiversidade; d) o crescimento contínuo da produção e da produtividade, como fortalecimento da economia nacional; e) o bem-estar econômico e social do homem do campo; f) a fixação à terra dos que a tornarem produtiva com o seu trabalho e de sua família; g) a liberdade e a igualdade do acesso à terra; h) a penalização dos que a possuem sem cumprir a função social ; i) a destinação produtiva das terras públicas, preferencialmente para promover o acesso à igualdade social; j) a proibição do arrendamento de terras públicas; l) a eliminação das formas antieconômicas e anti-sociais do uso da terra agricultável, como o minifúndio e o latifúndio; m) a proteção aos que cultivam a terra, ainda que arrendatários ou parceiros agrícolas; n) o fortalecimento do espírito comunitário; o) o combate aos mercenários da terra; [...].<sup>31</sup>

Depreende-se que o Direito Agrário, cujo traço de distinção do Direito Civil encontra-se delineado, não tem como único valor o progresso do indivíduo isoladamente, mas sim da sociedade como um todo e da coletividade especificamente afetada pelo mundo do jus agrarismo. Assim, afirma-se a íntima relação principiológica da questão agrária com a imperatividade constitucional de promoção e efetivação da dignidade humana.

Em síntese, por possuir natureza jurídica própria, método, objeto, enfim, os caracteres de cientificidade, infere-se que o Direito Agrário possui autonomia e *status condicio* de ciência. No entanto, quanto à práxis, ainda não conquistou autonomia jurisdicional. Dessa forma, tem-se uma teoria jurídico-agrária consolidada, mas não uma prática judiciária condizente com a especificidade do problema agrário.

## **2.9 A QUESTÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO: AUTONOMIA LEGISLATIVA, CIENTÍFICA, DIDÁTICA E JURISDICIONAL**

Infere-se pacífico entre os jusagraristas o reconhecimento da autonomia do

---

<sup>30</sup>ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada. São Paulo: Ed. RT, 2002, p 53.

<sup>31</sup>VARELLA, op. cit., p. 264.

Direito Agrário quanto ao aspecto legislativo, científico e didático. Ocorre que a ausência de uma Justiça Agrária implica necessariamente a ausência da autonomia jurisdicional, uma vez que, conseqüentemente, uma Justiça Especializada informa a atuação do Direito a partir de uma determinada principiologia estanque, tal como acontece na Justiça do Trabalho.

A autonomia legislativa no que tange ao Direito Agrário se deu através da Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964, que fez acrescentar na, então em vigor, Constituição Federal de 1946 a alínea “a” ao inciso XV, do artigo 5º, conferindo competência à União para legislar, privativamente, sobre as questões atinentes ao Direito Agrário.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, não tardou muito a vir a lume o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Em que pese as modificações ocorridas no Estatuto, como bem arremata Benedito Ferreira Marques, “para muitos é considerado um verdadeiro código agrário, que ainda se conserva, não obstante a avalanche de decretos posteriores que se propuseram a regulamentá-lo, além de alterações que se fizeram em seu texto original”.<sup>32</sup>

A autonomia legislativa do Direito Agrário é tida como um processo verificado pela necessidade de se colocar num sistema próprio e coeso a legislação fragmentada sobre o mundo agrário. Assim, a especialidade jurídico agrária, no Brasil, surgiu a pouco e pouco, a partir da elaboração de leis singulares sobre fenômenos agrários, que faziam parte do arcabouço do Direito Civil e do Direito Administrativo.

A temática da autonomia científica do Direito Agrário não desperta controvérsias no universo jusagrarista, pois concebem tal ramo específico no contexto sistêmico do Direito, isto é, dotado de uma estrutura de investigação e de ordenação dos institutos e das normas que regulam as relações jurídicas agrárias.

Assim, leciona Raymundo Laranjeira acerca da *condictio scientiae* do Direito Agrário:

Consolidou-se a autonomia científica através do estudo sistematizado dos juristas que tornavam públicas suas lições sobre o tema agrário, nas suas incontáveis vertentes, abrindo caminho, como seria de esperar, para um tratamento destacado da matéria. Nesse envolvimento, a doutrina jusagrarista foi descortinar os métodos de investigação do ramo jurídico, desvendar-lhe o fundamento, construir seus princípios básicos e estabelecer

---

<sup>32</sup>MARQUES, Op. Cit., p. 13.

qual sua finalidade.<sup>33</sup>

Cabe assinalar que a autonomia científica é inferida ou identificada pela existência de normas próprias e princípios, com a pecha de serem diferenciados dos demais ramos ou disciplinas constantes da ciência jurídica. Além do mais, como já salientado, o Direito Agrário possui objeto particularizado, fator este que confere precisamente uma condição científica a este ramo.

Assim, “na verdade, o direito agrário brasileiro não é constituído apenas ou simplesmente por algumas normas esparsas e princípios desconexos, mas tem toda uma estrutura esquematizada com normas próprias, diferenciadas especializadas”<sup>34</sup>, como entende João Bosco Medeiros de Souza.

Delineada a autonomia legislativa e científica, urge, então, discorrer acerca da autonomia didática do Direito Agrário e apreciar como se localiza a disciplina no contexto do ensino jurídico do país.

A autonomia didática do Direito Agrário, por sua vez, é atestada por se constituir em disciplina que faz parte do ensino jurídico pátrio, e, assim, compõem a estrutura curricular dos estabelecimentos de ensino superior de Direito. Cabe salientar que não se trata de mero apêndice do Direito Civil, pois, como entende Raymundo Laranjeira, possui uma Teoria Geral do Direito Agrário “[...] imprescindível para o conhecimento dos institutos e como referência à difusão dos conhecimentos jurídicos ligados à nossa realidade camponesa a partir das Universidades”<sup>35</sup>.

Rafael Augusto de Mendonça Lima aborda, com precisão, a autonomia didática a partir da Teoria Geral que orienta o Direito Agrário:

Da mesma forma que o Direito Civil, o Direito Agrário tem a sua Teoria Geral, que o conceitua, distinguindo-o de outros ramos do Direito, identificando as suas diversas categorias, orientando a sua hermenêutica, estudando as suas relações com os demais ramos do Direito.<sup>36</sup>

Embora o Direito Agrário tenha sido relacionado como disciplina optativa, no currículo do Curso de Direito, parece que ainda não tem tido acolhimento entusiasmado que merece. Esta percepção é compartilhada por João Baptista Herkenhoff, nestes

---

<sup>33</sup>LARANJEIRA, op. cit. p. 252.

<sup>34</sup>SOUZA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário** – lições básicas. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 5.

<sup>35</sup>LARANJEIRA, op. cit., p. 263.

<sup>36</sup>MENDONÇA LIMA, Rafael Augusto de. **A importância da teoria do direito agrário**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, Faculdade de Direito da UFG, n. 1/2, janeiro/dezembro de 1988, p. 99 e seguintes.

termos:

Nas minhas andanças pelas Faculdades de Direito do país, percebo que os currículos acadêmicos não têm adotado, com a assiduidade desejada, o estudo deste importante ramo do Direito, mesmo em regiões brasileiras de grandes conflitos agrários. Naquelas Faculdades que contemplaram a disciplina na grade curricular, também não há, por parte dos alunos, a procura, a meu ver, esperada.<sup>37</sup>

Em que pese a disciplina encontrar resistências, não resta dúvida de que há um avanço didático da mesma. Benedito Ferreira Marques, em posição oposta a Herkenhoff, afirma que a disciplina de Direito Agrário é “lecionada em praticamente todos os estabelecimentos de ensino superior de Direito, como sucede com a Federal de Goiás, onde é lecionada na graduação, especialização e mestrado”.<sup>38</sup>

### **2.10.1 Autonomia jurisdicional: eis a questão**

O ponto crucial em relação ao Direito Agrário refere-se à autonomia jurisdicional. Teoricamente resta enfrentado o problema da consolidação deste ramo como ciência. O problema situa-se com relação à práxis. A autonomia jurisdicional é uma “bandeira” dos jusagraristas comprometidos com a efetivação dos princípios basilares desse ramo do conhecimento jurídico.

Os conflitos agrários ou fundiários quase sempre acontecem no interior ou nos recônditos sertões do país. Assim, as demandas são apreciadas por juízes recém concursados, que, via de regra, formados sob a égide civilística, prescindem tanto da normatividade do Texto Constitucional como também da teoria jusagrarista, cuja natureza e regime jurídico distinguem do ramo privatista.

Oswaldo de Alencar Rocha, da Universidade Federal de Goiás, embora em antiga lição, entende que há uma crise da Ética e da Justiça no contexto do Ensino Jurídico que reflete na práxis judicante:

[...] é o caso das decisões liminares, quase sempre ditadas por um *juiz da roça*, a pedido de latifundiários, despejando centenas de famílias de trabalhadores rurais que cometem o “crime” de tentar produzir alimentos para própria subsistência. Essas liminares não levam em conta o moderno conceito de função social da propriedade, incorporada em nossas Leis Máximas desde 1934. Fala mais alto o “direito” de propriedade, abrigado num código de antanho, gestado pelos positivistas no final do século passado, que por sua

---

<sup>37</sup>HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos Sociais e Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 101.

<sup>38</sup>MARQUES, op. cit., p. 14.

vez inspiram-se nos romanos escravocratas.<sup>39</sup>

Atento à prática jurisdicional, Varella dispara:

Mesmo com o surgimento do direito agrário e sua legislação específica, ainda hoje, percebe-se a existência de operadores jurídicos que insistem em aplicar o direito civil como fonte primária na solução dos conflitos agrários, ignorando a existência do direito agrário. Não se pode afirmar que jamais se deve utilizar o Código Civil, mas sim que este somente deve ser aplicado como fonte subsidiária ao direito agrário, assim como o é para quase todos os ramos do direito. Em um primeiro momento, deve-se observar os mandamentos da Constituição Federal de 1988, que por si já contém diversos dispositivos imbuídos da mentalidade agrarista, em seguida, os diplomas jus-agraristas e, por último, recorrer as fontes secundárias, subsidiárias, acessórias, entre elas, o Código Civil, os costumes e a jurisprudência.<sup>40</sup>

Alguns fatores se conjugam como entraves ou como marcos ideológicos para a não aplicação da principiologia e normatividade do Direito Agrário, quais sejam: a formação jurídica acadêmica decididamente voltada às relações privadas e individuais (prevalência do Direito Civil sobre o Constitucional); a utilização ideológica do Direito como manutenção da hegemonia dos latifundiários; a organização da bancada ruralista corporativista no Congresso Nacional em defesa do interesse de seus pares; ainda, a veiculação imparcial das questões agrárias por parte dos meios de comunicação e a sistemática política de criminalização dos líderes e das organizações camponesas, e até mesmo o aspecto de suntuosidade simbólica que se reveste o Poder Judiciário, demarcando um território inatingível.

É nesse contexto de evidente subjugação do Direito e das questões agrárias a um foro privatista que se situa a proposta dos jusagraristas brasileiros, a saber, a criação da Justiça Agrária.

Um dos mais reconhecidos defensores que advoga em prol da instalação da Justiça Agrária é Raymundo Laranjeira, que, pelos idos de 1983, já considerava que:

Não há o que se discutir sobre a necessidade e a excelência da instituição da Justiça Agrária no Brasil. Tanto do ponto de vista científico, de enriquecimento da matéria agrojurídica, como do ponto de vista da realidade fática, na qual milhares de pessoas precisam dela [...]. No Brasil, o seu estágio, econômico-social já reclama um foro adequado, como instrumento regulador das relações decorrentes da reforma das estruturas arcaicas e

---

<sup>39</sup>ROCHA, Osvaldo de Alencar. As transformações sociais, o ensino e a prática do direito. *Apud* Raymundo Laranjeira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999, 307.

<sup>40</sup>VARELLA, op. cit., p. 287.

injustas.<sup>41</sup>

A argumentação é procedente, visto que a instalação de um órgão especial de apreciação e julgamento das lides agrárias conferiria ao Direito Agrário sua autonomia jurisdicional. Quanto à prática administrativa, tal Justiça prestaria um serviço essencial na resolução dos conflitos e questões agrárias e, ainda, desafogaria a Justiça Comum e alguns órgãos administrativos, cuja burocracia e inoperância nessa seara são sintomáticas, a exemplo do INCRA.

A criação da Justiça Agrária, resguardada as diferenças, mas com o mesmo espírito que a atual Justiça do Trabalho, coloca-se como contribuição essencial para a autonomia jurisdicional do Direito Agrário.

No próximo capítulo, na esteira da construção doutrinária acerca da proposta de autonomia jurisdicional do Direito Agrário, aprofundar-se-á sobre as Varas Agrárias Especializadas, especialmente com a perspectiva prática da atuação das varas já implantadas no Estado do Pará. De outra banda, também se dedica a analisar a proposta jusagrarista acerca da instalação da Justiça Agrária. Para tanto, aprecia questões imprescindíveis para efetivação desses mecanismos, tais como: a preparação dos juízes agrários (mentalidade agrarista); a definição acerca da competência; a apreciação da necessidade de um processo agrário, dentre outras.

## CONCLUSÃO

Logo de início, delineou-se o campo de atuação e de distinção quanto ao Direito Civil, acentuando sua natureza jurídica, pública e constitucional. Nesse sentido, mereceu destaque a teoria da Constitucionalização do Direito Civil, cuja finalidade explícita é a subjugação deste à Constituição Federal, ápice do ordenamento jurídico. Assim, os institutos e princípios constitucionais são elementos estruturantes e normativos do Direito Agrário. Sua matriz é de natureza constitucional.

A principal implicação entre a óptica do Direito Agrário e do Direito Civil refere-se, a destarte de outros, na visão jurídico-conceitual sobre o instituto da propriedade com sérias consequências práticas. As decisões judiciais acerca das ações possessórias, por exemplo, expressam uma opção agrarista, alicerçada nos preceitos constitucionais da funcionalidade da propriedade, ou civilista, com amparo nos

---

<sup>41</sup>LARANJEIRA, Raymundo. **A instituição da justiça agrária no Brasil**. Goiás: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.1983, p. 15.

requisitos processuais da posse. O Direito Agrário, numa palavra, imprime uma nova visão sobre um velho instituto.

Vale afirmar peremptoriamente que tanto o Direito Civil quanto o Agrário, por sua ontologia infraconstitucional, estão umbilicalmente subjugados à dimensão constitucional no contexto do ordenamento jurídico pátrio. No entanto, pela matéria (objeto), pela importância histórica e pelo interesse coletivo envolvido, o Direito Agrário em sua gênese goza de certa blindagem como uma espécie de imantação por parte dos princípios constitucionais previstos em constituições anteriores e recepcionados pela Constituição Federativa da República de 1988.

Evidenciou-se, então, a evolução doutrinária do Direito Agrário e apontou-se a urgência e relevância do conceito de função social para a prática judicante, como catalisadora das demandas sociais de acesso à terra. Forçoso concluir que a prática do judiciário não acolhe o princípio da função social em toda sua extensão e profundidade, isso movido pelo interesse dos proprietários rurais (fazendeiros e empresários da terra) e pela formação marcadamente civilista dos magistrados, visto que na Universidade não tiveram uma formação jus agrarista. A leitura e interpretação universitária dos institutos agrários é feita na óptica privatista. Some-se a isso o fato de que, quase sempre, as pequenas cidades são palcos dos conflitos pela posse da terra, onde se verifica o exercício do poder concentrado nas mãos de poucos e uma predisposição dos magistrados em não atritar localmente.

Da análise acerca das primeiras reflexões dos agraristas pátrios apontavam para um Direito Agrário focado na produção ou produtividade, procurando disciplinar a relação homem-terra em pressupostos mercantis. Paulatinamente, demonstrou-se que o princípio da função social da propriedade oxigenou a discussão doutrinária e acadêmica. O resultado foi uma legislação positivada avançada. No entanto, isso não se converteu em prática nos tribunais no que concerne aos conflitos coletivos pela posse da terra.

O Direito Agrário em sua vertente e matriz constitucional deve, imperativamente, desafiar os pensadores a delinear sua atualidade e incidência jurídica; os professores, a estudá-lo e ensiná-lo como ciência e com paixão; e os magistrados a aplicá-lo como medida de justiça.

*In fine*, deve-se sustentar que o Direito Agrário possui mecanismos adequados para uma efetiva prestação jurisdicional, pendente ainda a concretização da organização de uma Justiça Agrária ou mesmo da incipiente instalação das Varas Agrárias, com vistas à efetivação dos princípios elevados à condição de fundamento da República

Federativa do Brasil, a saber, a dignidade da pessoa humana (CF88, art. 1º, III), a cidadania (CF88, art. 1º, II). Assim, não se pode aceitar que continue prevalecendo o direito patrimonial sobre os direitos humanos fundamentais, com a abstração de uma da lógica protetora de direitos reais em prejuízo de direitos humanos.

O exercício pleno da cidadania, neste contexto, reclama a justiça no campo, e esta passa, necessariamente, pela correção das distorções que ainda perduram na estrutura fundiária brasileira. São exatamente essas distorções que motivam os conflitos, que geram as chacinas, que ceifam vidas, que envergonham a nação. Prova disso é a iniciativa de se encaminhar crimes cometidos contra lideranças e trabalhadores a foros internacionais, resultando em condenação do Estado Brasileiro.

Os conflitos do campo despertaram preocupações no seio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Recentemente, por meio da Resolução nº 110, de 06 de abril de 2010, instituiu o Fórum de Assuntos Fundiários com objetivo, dentre outros, de promover a realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da violência no campo e nas cidades, à regularização fundiária, à pacificação social, à garantia do direito de propriedade e da posse, ao respeito ao Estado de Direito, bem como à defesa do direito à moradia digna e do acesso à propriedade rural.

É vasto o campo de reflexão acerca do jusagrarismo e sua relação com os diversos ramos do Direito. Aponte-se, por exemplo, a proposta do instituto do “patrimônio mínimo”, delineada pelo professor paranista Luiz Edson Fachin, que implica na despatrimonialização das categorias do Direito Civil e na necessidade de redesenhá-las a luz da concepção constitucional, como elementos axiológicos de promoção e proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores coletivos da sociedade. Neste sentido, em relação ao acesso à terra e à justiça, levanta-se o Direito Agrário em defesa do patrimônio mínimo daqueles que querem criar uma relação de respeito e sobrevivência no campo.

Resta considerar que a realidade conflitiva agrária cruzou os umbrais dos tribunais. Mas, tratado sob a óptica do Direito Civil, não tem a apreciação específica que merece. Conclui-se, nesse passo, que não basta judicializar os conflitos agrários e os crimes do latifúndio, há que se ter uma prestação jurisdicional agrarista, com inequívoca opção constitucional, para julgar com segurança e com senso de equidade.

## **REFERÊNCIAS**

ALVARENGA, Octávio Mello. **Manual de direito agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_ **Política e direito agroambiental: comentários à nova lei de reforma agrária (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993)**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. São Paulo: Saraiva 1983.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso: 14 fev. 2015.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre oculto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hemus, 1975.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada**. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GRANGER, Gilles-Gaston. **A ciência e as ciências**. São Paulo: UNESP, 1994. p, 114.  
HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos Sociais e Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LARANJEIRA, Raymundo. **A instituição da justiça agrária no Brasil**. Goiás: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.1983.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito agrário brasileiro**. Em homenagem a Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTR, 1999.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. Goiânia: AB Editora, 1998.

MENDONÇA LIMA, Rafael Augusto de. **A importância da teoria do direito agrário**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, Faculdade de Direito da UFG, n. 1/2, janeiro/dezembro de 1988.

MIRANDA, A. Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária**. Belém: CEJUP, 1992.

MIRANDA, Alcyr Gursen de. **Teoria do direito agrário**. Belém: CEJUP, 1989.

MIRANDA, Carlos; COSTA, Cristina (orgs.). **Justiça agrária e cidadania**. ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Brasília: IICA, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

ROCHA, Osvaldo de Alencar. As transformações sociais, o ensino e a prática do direito. *Apud* Raymundo Laranjeira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma Agrária**. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira Ltda., 1986.

SOUZA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário** – lições básicas. São Paulo: Saraiva, 1985.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais**. Editora de Direito Ltda. São Paulo. 1998.